



Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADA DE CONTAS**

**Processo nº:** 1864/2025.

**Emenda nº:** 010/2025.

**Autoria:** Rafael Primo.

**I – RELATÓRIO**

Chega à apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas a **Emenda nº 010/2025**, apresentada ao Projeto de Lei nº 19/2025, que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do Município de Vila Velha para o exercício financeiro de 2026.

A emenda propõe a inclusão, no Anexo de Prioridades e Metas da LDO, de uma ação orçamentária de execução obrigatória, conforme autorização prevista no art. 166, § 9º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86/2015. A proposta tem por finalidade estabelecer a execução obrigatória de valores individualizados para parlamentares da Câmara Municipal, no limite de até 2% da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício financeiro subsequente.

Segundo os dados apresentados, o valor estimado para cada vereador seria de R\$ 2.015.983,03 (dois milhões, quinze mil, novecentos e oitenta e três reais e três centavos), considerando uma previsão de Receita Corrente Líquida de R\$ 2.116.782.178,41 para o exercício de 2026. A proposta assegura, ainda, que ao menos 50% das indicações deverão se destinar às áreas de saúde e/ou educação, conforme os limites e finalidades estabelecidos pela Constituição Federal.

A justificativa apresentada sustenta que a medida tem como finalidade aprimorar a relação entre o Poder Legislativo e a população, mediante o direcionamento de recursos públicos para áreas sensíveis como infraestrutura urbana, cultura, esporte, saúde e





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

educação, a partir das demandas recebidas diretamente pelos vereadores em suas bases territoriais.

A análise que se segue examinará a compatibilidade da proposta com os dispositivos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, bem como sua conformidade técnica com a estrutura e finalidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## II - PARECER DO RELATOR

A Emenda nº 010/2025 visa incluir diretriz para a instalação de redes de água e esgoto em áreas urbanas consolidadas ainda não atendidas, no âmbito da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026. Ainda que a proposta revele preocupação legítima com o direito à infraestrutura urbana e saneamento básico, sua admissibilidade exige análise rigorosa sob os aspectos técnico, financeiro e jurídico-orçamentário.

Do ponto de vista da **Constituição Federal**, o art. 165, § 2º, estabelece que a LDO deve conter as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital, orientar a elaboração da LOA e dispor sobre alterações na legislação tributária. Assim, qualquer proposição que altere a LDO deve guardar **compatibilidade com os instrumentos do planejamento orçamentário**, especialmente o **Plano Plurianual (PPA)**, sob pena de vício material.

Essa exigência é reiterada na **Lei Orgânica do Município de Vila Velha**, que em seu **art. 130, § 2º, inciso I**, determina que as emendas ao orçamento anual – e, por extensão, à LDO – somente podem ser aprovadas se forem **compatíveis com o PPA vigente**. A ausência de demonstração de tal compatibilidade compromete a regularidade da emenda sob o ponto de vista do planejamento público.

Adicionalmente, nos termos do **art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, a LDO deve dispor sobre equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho, e condições para transferência de recursos. A





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

emenda ora examinada, ao criar nova diretriz de atuação sem o devido mapeamento técnico, sem projeção de impacto financeiro e sem estimativa de compensação por anulação de despesas, **contraria os princípios da responsabilidade na gestão fiscal e ofende o art. 16 da LRF**, que exige estimativa de impacto e declaração do ordenador de despesas em caso de aumento de despesa.

Também deve ser considerada a **inobservância do art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64**, que prevê a necessidade de indicação expressa da fonte de recursos para abertura de crédito adicional ou suplementar. A presente emenda **não identifica rubrica orçamentária passível de anulação**, o que afronta a **exigência do art. 130, § 2º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal**, sendo vedada a criação de diretrizes que impliquem despesa sem a devida compensação fiscal.

A Lei Orgânica ainda estabelece, no **art. 131, parágrafo único**, que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no PPA ou autorização legal específica, sob pena de crime de responsabilidade. A proposição de uma diretriz genérica e desvinculada do planejamento plurianual, sem base técnica e financeira, vulnera esse preceito.

No plano do **planejamento municipal**, os artigos **140 e 141 da Lei Orgânica** exigem que a formulação de metas e diretrizes orçamentárias considere a viabilidade técnica, a racionalidade econômica, o interesse social e o respeito à realidade local. A ausência de justificativa técnica e de estimativa de custo compromete a **eficiência na alocação dos recursos públicos**, contrariando os princípios constitucionais da administração pública, notadamente os do **art. 37 da CF**, que impõe legalidade, eficiência e moralidade.

Contudo, **não há impedimento jurídico para que a diretriz proposta na presente emenda venha a ser incluída posteriormente na Lei Orçamentária Anual (LOA)**, desde que atendidos os pressupostos legais. Isso inclui a compatibilidade com o PPA, a observância das diretrizes da LDO aprovada, a apresentação de estimativas de impacto orçamentário-financeiro e a identificação da fonte de custeio. Nessa hipótese, a ação





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

poderá constar como programa ou projeto específico da proposta orçamentária do exercício de 2026, seja por iniciativa do Executivo, seja por emenda parlamentar, desde que observados os requisitos formais e materiais da LRF e da legislação local.

Portanto, à luz da legislação federal (CF, LRF e Lei nº 4.320/64) e da Lei Orgânica do Município de Vila Velha, a Emenda nº 010/2025 **não reúne os requisitos formais e materiais mínimos para sua aprovação**, comprometendo a integridade do planejamento orçamentário, a responsabilidade fiscal e o princípio da eficiência administrativa.

### III - PARECER DA CFOTC

A **Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas** manifesta-se pela **REJEIÇÃO** da Emenda nº 010/2025, pois não atende aos requisitos legais e orçamentários exigidos para sua incorporação à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Vila Velha/ES, 26 de junho de 2025.

**ADEMIR PONTINI**

Presidente/Relator

**JONIMAR SANTOS**

Membro

**IVAN CARLINI**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330032003000330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR IVAN CARLINI em 27/06/2025 11:32

Checksum: **A2C1BABB3A3240D49DE7312196697E0B5276CB05FA1755A5B864F64880C1CB02**

Assinado eletronicamente por VEREADOR ADEMIR FERREIRA PONTINI em 27/06/2025 13:22

Checksum: **C92D2CF0E51E746F1C5DDD97A0758F2DA4DA81B12EC1BABFD6C0F5E5DD1B5816**

Assinado eletronicamente por VEREADOR JONIMAR SANTOS em 30/06/2025 16:46

Checksum: **F1B5200C9EB6770E47E1768E0A75933DD32FA998F78C84366BA36DCA4B6AE07D**

